Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 48/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2284/2017
PROTOCOLO	: 1787336
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI
VALOR	: R$ 1.342.492,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes, acompanhado dos documentos exigidos, assim como a execução financeira, demonstrado o correto processamento da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 06/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Embutidos Tradição Eireli.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 06/17* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Ponta Porã/MS* e a empresa *Embutidos Tradição Eireli,* com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para atender a merenda escola do ano letivo de 2017, no valor de R$1.342.492,00 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais).

Através do Ofício 93/2017 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Hélio Peluffo Filho, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para o núcleo técnico.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2017* – foi apreciado por esta Corte e julgado regular através do AC02-332/2019, em sede do TC 2283/2017.

Em primeira análise a equipe da 5ª inspetoria intimou o jurisdicionado (f. 84) para regularização da instrução processual, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 89.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002 e na Lei Federal 4.320/64, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos conforme orienta a Resolução TCE/MS 54/16 (ANA 66515/2017 – f. 500).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade de ambas as fases do certame, nos termos do Parecer 21813/18 de f. 505.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando os documentos acostados verifico que o processo licitatório– *Pregão Presencial nº 01/17* – foi julgado regular por este Tribunal nos autos TC 2283/2017, através da deliberação AC02-332/19, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato n] 06/17*, bem como sua execução financeira.

No que se refere à elaboração do termo contratual, verifico que foram respeitadas as cláusulas necessárias à sua formalização, elencadas no artigo 55 do Diploma Licitatório, tendo sido seu extrato publicado através o Diário Oficial de Ponta Porã do dia 22 de fevereiro de 2017, conforme faz prova o documento acostado à f. 24 e em cumprimento à determinação contida no parágrafo único do mesmo diploma.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma apresenta-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, encontrando-se assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONTRATO	-	R$	1.342.492,00
VALOR EMPENHADO	-	R$	860.000,00
VALOR ANULADO	-	R$	607.502,14
TOTAL EMPENHADO	-	R$	252.497,86
DESPESA LIQUIDADA	-	R$	252.497,86
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$	252.497,86

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Ponta Porã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 69 o Termo de Rescisão Amigável do Contrato, com valor rescindido no importe de R$ 1.090.205,34 (um milhão noventa mil duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo VI, item 2.A, alínea a.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 06/2017* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Ponta Porã/MS* e a empresa *Embutidos Tradição Eireli,* em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/ARP/dssm